



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão nº 078/2015

PROCESSO Nº: 022101.000742/14-81

AUTUADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA

C.G.F: 24.014786-0

ENDEREÇO: Av. Centenário, 737 – Centenário – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

AI N.º: 002698/2013

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL – EXTRAÍDO DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL DA ECF BE0306SC95511225312 – CX 01 – CONTRIBUINTE REVEL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, exigência fiscal no valor de R\$ 5.077,37 (Cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), composto de ICMS, multa e juros, lançados por meio do Auto de Infração nº. 2698/13, de 11/12/2013, lavrado contra o sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, apurada conforme levantamento fiscal, anexado à peça inicial, referente ao exercício 2011.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade disposta no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei 59/93, multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Além do levantamento denominado VALORES DE ECF NÃO LANÇADOS EM LIVRO DE SAÍDAS - 2011 foram juntados outros documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 2516/2013, Intimação, relatório de Conclusão, pedido de Uso de Ecf, em mídia Livro Registro de Saídas e Leitura da Memória Fiscal, Quadro Demonstrativo de Cálculo de Valores a Recolher e planilhas, (fls. 04/16).

Devidamente cientificado o Autuado, não apresentou impugnação e nem recolheu a importância reclamada, razão pela qual foi declarada sua revelia, conforme Termo lavrado às fls. 17, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80 do Decreto 856/94, que regulamenta a Lei 72/94.

É, em síntese o Relatório.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 078/2015

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação descrita na inicial é a de que foi constatado que o sujeito passivo, relativamente ao exercício fiscalizado, cometeu a seguinte irregularidade: falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, apurada por meio de levantamento fiscal no exercício de 2011.

O disciplinamento da matéria está inserido no atual Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo decreto 4.335/01, conforme previsão estatuída no art. 71 do citado Regulamento.

Diz o artigo:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais “

Examinando-se as peças contidas nos autos, constata-se que a Verificação Fiscal Analítica é procedimento válido para apuração dos créditos prevista no RICMS/RR e assim foi feito, conforme previsão contida nos artigos 856 e 858.

Ainda em relação às disposições sobre os procedimentos da ação fiscal, assim dispõe o RICMS/RR, no capítulo que trata sobre o levantamento fiscal:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”

As planilhas anexas são auto explicativas, meras demonstrações contábeis, utilizando a aritmética elementar, tendo como base as operações realizadas.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 078/2015

Nesse diapasão, com o procedimento adotado, foi constatado que Autuado deixou de recolher aos cofres do Estado os valores ali demonstrados nos termos do art. 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

Portanto, o descumprimento da obrigação tributária apurada ensejou na aplicação da penalidade prevista na Lei nº 59/93, art. 69, inciso I, alínea "g", multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Sendo assim, considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente comprovada, deve-se manter a exigência fiscal sem reparos, exigindo-se o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas na Lei 59/93.

CONCLUSÃO

Ante as razões expendidas, julgo procedente o Auto de Infração nº 2698 de 11/12/2013, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e acréscimos legais, decorrente da constatação da falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, apurado por meio de levantamento fiscal, no exercício de 2011.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2015.

Luzilena Socorro Fernandes de Oliveira
Julgadora de Primeira Instância
mat. 050001634